

DANIELLI MAYER CASSOL
ADVOGADA
OAB/SC 36.977

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.823.533/0001-27 com sede na AV Independência nº 99, centro, Nova Erechim- SC representada neste ato pelo seu Sócio Diretora Sra. **MARILAINÉ SBRUSSI BATISTA DA CRUZ**, brasileira, casada, empresária, CPF: 030.193.419-30, residente e domiciliado na Anita Garibaldi, centro, Nova Erechim-SC, nomeia e constitui sua bastante procuradora a

OUTORGADO: **Dra. DANIELLI MAYER CASSOL**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC sob no 36.977, CPF: 005.347.679-40, Rg: 3.505.850-1, com endereço profissional na Rua Verador Eduardo Solivo, n. 8, centro, Nova Erechim-SC, CEP: 89865-000.

PODERES: A quem confere amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusula "**AD JUDICIA E ET EXTRA**", em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, atuando em conjunto ou separadamente, usando de todos os poderes para o foro em geral, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transgír, firmar compromissos ou acordos, desistir, receber e dar quitação inclusive decorrentes de Alvará Judicial, RPV e Precatório, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

Nova Erechim, 19 de novembro de 2018.

MS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME

Márcia S.B. De Deus

Rua Verador Eduardo Solivo, n. 08, Nova Erechim-SC. Telefone: (049) 98812-3023
Email: danicassol@unocapexco.edu.br

15/11/2018
15:30
Roulo em

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS- ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ref: Edital de Licitação - ~~Concorrência 01/2015~~ TP: 5/2018.

MS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.823.533/0001-27, com sede na Avenida Independência n. 99, sala 01, centro, Nova Erechim - SC, neste ato representada por seu Sócio Diretora o **Sra. MARILAINÉ SBRUSSI BATISTA DA CRUZ**, conforme faz prova o contrato social anexo, brasileira, casada, empresária, CPF. 030.193.419-30, residente e domiciliado na Anita Garibaldi, centro, Nova Erechim-SC, por sua advogada que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA, vem, perante V. Exa., interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO.

contra a equívoca da decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação da municipalidade de ÁGUAS FRIAS-SC, que a julgou como DESCCLASSIFICADA do presente certame, tudo conforme adiante segue:

enc

mc

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 08 de novembro de 2018 por essa Comissão Permanente de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que DESCCLASSIFICOU a RECORRENTE, assim se posicionou essa Comissão:

3- DO EQUIVOCO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

Consoante de depende do processo licitatório a Recorrida foi intimada do recurso na data de 08 de novembro de 2018 e interpõe o presente recurso dentro do prazo, de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 109, alínea a, da lei 8.666/93, portanto dentro do prazo.

2- DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE:

O respeitável julgamento do presente Recurso, recai neste momento para sua responsabilidade, a empresa REQUERENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa e que cumpra os requisitos necessários para esta digníssima administração, onde a todo o momento iremos demonstrar nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Aguas Frias - Santa Catarina.

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Nº 72/2018 Tomada de Preços Nº5/2.018

Às 13:30 horas do dia 08 de novembro de 2018, na sala de reuniões da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUAS FRIAS, Estado de Santa Catarina, reuniram-se a Comissão de Licitação Permanente nomeada pelo Decreto nº 002/2013 para abertura dos documentos de proposta relativos a Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 5/2018, Tipo Menor preço – Global da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUAS FRIAS, para EXECUÇÃO DA SEDE ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE AGUAS FRIAS, para atender as necessidades do Município com espaço adequado e mais amplo para comportar todas as atividades realizadas pela administração.

Fornecedor com proposta Desclassificado

Cod	3696	Nome	MS FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ	10.823.533/0001-27	Motivo	A proposta da empresa MS Ferragens e Materiais de Construção Ltda apresentou a proposta com dois itens (Armação de Bloco, viga baldrame ou sapata utilizando aço CA-50 até 10mm Montagem AF06/2017 e Armação de Bloco, viga Baldrame ou sapata utilizando Aço CA-50 de 10mm a 16mm - Montagem AF 06/2017) em duplicidade divergindo o valor total dos itens referente a Fundações e Infraestrutura. Os itens Lançamento com uso de Baldes Adensamento e Acabamento de Concreto em Estruturas AF 12/2015 da Supra Estrutura e Bancada Granito Cinza Polido m0,50x0,70m do item Louças e Metas cotou com valores superiores ao projeto.

Referente ao apontamento dos itens que compreendem no organograma percebem-se que de acordo com a planilha apresentada pelo Município possui a mesma descrição quer sejam:

Descrição da licitação	Valor da licitação	Item cotado
ARMAÇÃO DE BLOCO, VIGA BALDRAME, OU SAPATA UTILIZANDO AÇO CA 50 ATÉ 10MM - MONTAGEM	R\$ 12,03	R\$ 10,58
ARMAÇÃO DE BLOCO VIGA DE BALDRAME OU SAPATA UTILIZANDO AÇO CA	R\$ 9,76	R\$ 8,56

ms

50 DE 10MM A 16 MM-	MONTAGEM	
---------------------	----------	--

Ou seja, os itens firmados **como em duplicidade pela CPL1**, na realidade são itens diferentes, esmo que tratem do serviço de ARMAÇÃO UTILIZANDO AÇO CA 50, correspondem a bitolas diferentes, vejamos:

- 1 - Uma sendo até 10 mm;
- 2 - A outra compreendendo entre 10mm e 16 mm;

Ambos de acordo com o descrito no organismo fornecido pelo município. Tal qual o organismo da empresa declarada vencedora, **motivo pelo qual a empresa recorrente deve ser considerada classificada.**

No tangente aos itens unitários estipulados em valores maiores que o previsto na planilha organizatória, há de se convir que cada empresa tem um custo mínimo, e que inclusive essa vinculação ao custo unitário é ariscada para a prefeitura que por vezes traz um organismo defasado, sendo que no transcorrer da obra poderão solicitar o Equilíbrio Econômico Financeiro em virtude de fatos supervenientes, e que o valor que inúmeras vezes será utilizado de parâmetro é de fato o Custo Real da empresa.

Há de se analisar, que mesmo com um custo maior no item permitiu que a empresa recorrente ganhasse a obra por um valor menor, de toda sorte, a obra é GLOBAL conforme descrito no Edital **“Esta Licitação reger-se-á pelo Tipo de: Menor preço – Global”**, a licitação mesmo que utilizada uma nomenclatura diferente trata-se de uma empreitada GLOBAL, e não por item, pois se dessa forma fosse a recorrente executaria todos os serviços menos o daquele item em específico.

No tangente aos valores a empresa chegou a um valor de R\$ 1.989,06 (um mil, novecentos e oitenta e nove reais e seis centavos) por metro quadrado, um valor de aproximadamente de **R\$ 261,26 (duzentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos) a menos por metro quadrado, gerando dessa forma uma economia aos cofres públicos de R\$ 198,954, 62 (cento e noventa e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro e sessenta e dois centavos)**, o que deve ser levado em consideração, visto a supremacia do interesse público.

me

me

Inicialmente, é importante conceituar o procedimento licitatório, de acordo com a doutrina, como o procedimento administrativo mediante o qual a

4- DO DIREITO:

A licitação não é um fim por si só, sem dúvidas busca a escolha da proposta mais vantajosa ao erário, que nesta licitação específica é elencada como Menor Preço, e de fato é comprovado que a proposta da recorrente é a mais vantajosa sem restar qualquer prejuízo ao erário em aceitá-la. Ainda dentro da possibilidade da Administração Pública rever a qualquer tempo os seus atos, requer-se seja a recorrente considerada a vencedora do certame.

De acordo com o cronograma físico financeiro entregue por todas as empresas, os serviços serão pagos por etapas, na soma do desembolso quando o município pagar pelo item supra estrutura a empresa recorrente irá receber um valor similar ao que a vencedora terá recebido, visto que por exemplo as FUNDAÇÕES a empresa está cobrando aproximadamente 50% do que as demais estão ofertando, além dos outros itens que são todos menores.

Ademais outro pressuposto é fundamental, a obra é paga por meio de eventos, dentro os quais: SERVIÇOS PRELIMINARES, MOVIMENTO DE TERRAS, FUNDAÇÕES E INFRAESTRUTURA, SUPRA ESTRUTURA, PAREDES E PAINÉIS, ESQUADRIAS dentro outros.

Ademais, corrobora neste sentido o valor de admissibilidade do aditivo fixado no limite de 25% (vinte e cinco) por cento, se de fato a obra é pelo valor unitário a mesma deveria ser paga pela dimensão do serviço prestando e não tendo a porcentagem máxima fixada. A obra tem um objeto e um valor fixado, o que pelas características torna por empreitada GLOBAL.

Sem dúvida nos moldes da licitação chegando a proposta mais vantajosa, visto que a modalidade é menor preço global, o que não há qualquer motivo para ser desconsiderado, uma vez que no crivo da habilitação ambas foram consideradas habilitadas, e no menor preço a recorrente é vencedora.

Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu

interesse.

Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de matérias e alienação de bens públicos.

Sendo a licitação um ato administrativo vinculado ela obedece a normas designadas para que a Administração Pública ao elaborar e finalizar o procedimento licitatório, assegure o Estado Democrático de Direito bem como busque a proteção das garantias coletivas e individuais na disputa do certame para que não haja beneficiados de forma discriminatória. Neste contexto, que a Administração Pública é norteadora por princípios que transcendem os limites das normas e que estão positivados na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Tais princípios são normas ideológicas, os princípios constitucionais são o conjunto de normas da ideologia da Constituição, que norteiam seus postulados básicos e seus meios e seus fins². A Administração Pública deve se pautar nessas proposições básicas, fundamentais, pois elas são o alicerce da ciência do direito.

Sendo assim, o ato administrativo deve estar severamente pautado nestes princípios e para a realização do procedimento licitatório, a Administração Pública deve observar, também, o positivado na lei 8.666/1993, uma vez que nela se encontram estabelecidos as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedural" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

² Barroso (2009, p. 141).

nel

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se pegue pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Margal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.³

A jurisprudência entende justamente dessa forma que não há motivo para mantermos o formalismo exacerbado, fato esse que gera apenas prejuízo a Administração Pública, pois em inúmeras vezes impede a contratação com a proposta mais vantajosa, vejamos:

GRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - Os esclarecimentos prestados pelo licitante para a confecção da planilha dos valores não interferiram nas propostas apresentadas pelos interessados, nem mesmo causaram prejuízos aos demais licitantes na licitação do tipo menor preço. - Improcedência da pretensão, tendo em vista o respeito aos princípios legais que regem a licitação, notadamente o do formalismo moderado. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70057114928, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marielene Bonzanini Bernardi, julgado em 14/11/2013).

me

Não diferente, tem sido os votos da maioria da jurisprudência do país, nas quais vem se buscando sanar os erros que não ocasionem prejuízos a Administração Pública, como se posiciona o Tribunal de Minas Gerais no Reexame necessário:

TJ-MG - Reexame Necessário-Cv REEX 10216110079383002 MG (TJ-MG) Data de publicação: 14/08/2013 **Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - VÍCIO FORMAL - FORMALISMO EXACERBADO - PRINCÍPIO DA RAZABILIDADE. - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam. - Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso, repudiando-se formalismos exacerbados. - Demonstrado o direito líquido e certo da impetrante (empresa licitante inabilitada), na medida em que o formalismo excessivo na desclassificação da sua proposta por vício formal (erro material) não é consentâneo com o princípio da razoabilidade. Por consequência, a concessão da ordem para determinar seu prosseguimento no processo licitatório, em igualdade com os demais licitantes, é medida que se impõe. - Sentença confirmada. Recurso prejudicado.

TJ-SC - Inteiro Teor. Mandado de Segurança: MS 20130678016 SC 2013.067801-6 (Acórdão) Data de publicação: 10/06/2014 Decisão: QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS... tratamento isonômico às licitantes, evitou o formalismo exacerbado e considerou a possibilidade... técnica das duas empresas, conferindo-lhes tratamento isonômico ao dispensar o formalismo exacerbado...

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DESCCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ATENDERAM EXIGÊNCIA REDUNDANTE, COM PRAZO DE ATENDIMENTO EXTREMAMENTE EXÍGUO. OITIVA. REJEIÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS. INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR SUPLENDO A EXECUÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OITIVA DA UNIVERSIDADE E DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DOS ITENS QUESTIONADOS. ELEMENTOS APRESENTADOS NÃO ELIDIRAM AS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A UFSC CANCELE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, ABSTENDO-SE DE REALIZAR

ma

NOVAS AQUISIÇÕES E DE AUTORIZAR ADESÕES, DETERMINAÇÕES, CIÊNCIA. - não se revoga medida cautelar nos casos em que a decisão de mérito vier a confirmá-la in totum. - havendo recurso contra acórdão que confirma a medida de urgência, este é recebido apenas em seu efeito devolutivo, conforme disciplina o Código de Processo Civil, em seu art. 1.012, § 1º, inciso V, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo. (TCU - RP: 01530120184, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de julgamento: 05/09/2018, Plenário).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO PRESENCIAL. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANÇEIRA. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITANTE ÚNICA. INABILITAÇÃO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE OUTRA EMPRESA, A DESPEITO DA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. AGRSSÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO OBJEITO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS. RELATIVIZAÇÃO DE FORMALIDADE QUE NÃO AGRIDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. - Sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante única, que, ademais, comprovou o preenchimento do único requisito faltante (e que motivou sua inabilitação), arquivada-se irrazoável a eliminação da impetrante, procedendo a Administração, logo após, à contratação emergencial, com critérios sabidamente muito menos rígidos do que aqueles então exigidos por meio do processo licitatório - Repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento... administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado - A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agrida outros princípios fundamentais. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075619148, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mariene Bonzanini, Julgado em 08/03/2018). (TJ-RS - AI: 70075619148 RS, Relator: Mariene Bonzanini, Data de julgamento: 08/03/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/03/2018)

Há de se analisar sempre a supremacia do interesse público frente ao interesse do Particular, ainda observando quais os prejuízos que seriam acarretados à

DMK

Administração Pública pelo ato cometido pelo Recorrente, nos parece que a resposta é clara! Não Existe nenhum prejuízo de qualquer Ordem aos Participantes bem como a municipalidade. O único prejuízo ocasionado é eventualmente se a Empresa recorrente não for declarada vencedora.

4.1- Emprestada por preço global e empreitada por preço unitário

A Lei nº 8.666/93 exige que a Administração identifique o regime de execução do futuro contrato (art. 40, *caput*, e art. 55, II).

Entre os regimes passíveis de serem adotados, há o da **empreitada por preço global**, que é "quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total", e a **empreitada por preço unitário**, que é "quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas" (art. 6º, VII, "a" e "b").

A contratação por "preço certo e total" demanda que a qualidade e a quantidade das informações apresentadas pela Administração, os interessados detêm condições de apresentar remuneração condizente com as obrigações que serão efetivamente assumidas com a celebração do futuro ajuste.

Por sua vez, quando não houver meios de definir claramente os aspectos quantitativos do objeto a ser executado, a Administração adotará o regime de empreitada por preço unitário. Nesse caso, será estabelecido um padrão ou uma unidade de medida para fins de aferição do valor a ser pago ao contratado, o que será feito após o período de medição e a verificação da conformidade da prestação com a obrigação ajustada.

Diante desse contexto, se a solução a ser contratada pela Administração divide-se em parcelas que admitem a sua especificação objetiva e em outras que não permitem a sua quantificação exata, tem-se como possível adotar ambos os regimes de execução (empreitadas por preço unitário e por preço global), cada qual para as partes que possibilitam o seu enquadramento.

ms

me

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

4.2 – Da Proposta Mais Vantajosa Para a Administração Pública:

Destarte, a obra em questão é de fato por empreitada global, dentro o requisito de menor preço global, não havendo qualquer motivo para não classificar a recorrente, pois a mesma apresentou a proposta mais vantajosa.

competitivo da licitação.

Com isso, a Administração evita a fixação de critérios de julgamento e de regimes de execução incompatíveis com aqueles usualmente utilizados no mercado e, por consequência, a restrição imotivada da competitividade, frustrando o caráter

Aqui, importa destacar o dever de a Administração, com vistas a estabelecer um critério objetivo de julgamento, indicar no edital o número estimado de horas ou chamados que será utilizado como parâmetro para identificar a proposta mais vantajosa para o item cujo regime de execução é a empreitada por preço GLOBAL.

Em casos dessa natureza, é preciso delinear adequada e objetivamente as situações no instrumento convocatório, a fim de permitir aos licitantes o oferecimento de propostas sérias e firmes, capazes de atender efetivamente ao interesse público envolvido.

regime de empreitada por preço unitário.

Veja-se um exemplo: contrato de consultoria na área de engenharia, em que se determinar o chamado ou a hora de trabalho como fonte de mensuração, adota-se o preço global. Já em relação à parcela referente aos serviços junto à obra, em que se pode escritório, se não for possível a sua mensuração, adota-se o regime de empreitada por acompanhamento *in loco*. Quanto à parcela dos serviços realizados no próprio faz necessária a realização de pesquisas, estudos, pareceres, levantamentos teóricos, e

mc

A Lei Complementar 123/2006 realizou algumas modificações no que se refere ao procedimento licitatório envolvendo microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de facilitar a participação destas empresas e aumentar suas chances de vitória”

5- DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. 123/2006

No certame em questão as empresas comprovaram capacidade técnica e financeira para a realização de determinada obra, o que sem dúvida é um ponto extremamente importante, pois se duas empresas de igual capacidade técnica e financeira conseguem me entregar o mesmo produto com valores distintos, gerando uma economia de 11,5%(onze e meio por cento), não há razão para que não se contrate com a licitante de melhor proposta.

Fosse assim, seria mais lógico e prudente sepultar de vez o tipo de licitação “menor preço” do ordenamento jurídico, pois, desse modo, caberia as empresas que mais se aproximassem do formalismo a qualquer custo, e muitas vezes com estruturas administrativas maiores, porém com proposta de valores superiores para efetivar a contratação.

Entender de modo contrário equivaleria a ferir o princípio da isonomia, pois, a adoção de critérios diferentes geraria, consequentemente, propostas com valores distintos, o que poderia, em tese, permitir que os licitantes tratamento diferenciados, nunca alcançando os objetivos da Administração.

Atemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço, cabe a Administração escolher qual a vantagem pretende. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor representa o interesse público.

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A norma complementar concebeu quatro instrumentos tendentes a ampliar as oportunidades de acesso das pequenas empresas aos contratos administrativos, a saber:

A exigência de comprovação de regularidade fiscal será feita apenas na assinatura do contrato. Durante a fase de habilitação, caso haja restrições fiscais, será assegurado o prazo de dois dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização.

Será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as ME/EPP. Serão consideradas empatadas as propostas apresentadas pelas ME/EPP que sejam iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada. Na modalidade pregão (presencial ou eletrônico), o intervalo é de 5%. Ocorrendo o empate nestes termos, a ME/EPP poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame.

Exigência dos licitantes de subcontratação de ME/EPP em não mais do que 30% do total licitado, assim como o estabelecimento de cota de até 25% do objeto para contratação de ME/EPP em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Entendemos, que ainda que tenha sido desclassificada por um erro na planilha orçamentária, a licitante na qualidade de EPP, poderia ofertar o lance da proposta da empresa Vencedora.

Diante ao ocorrido, e a confusão feita perante a DESCCLASSIFICAÇÃO da recorrente a comissão deve se pautar nesses princípios norteadores que permitam ampliar a concorrência, e garantir principalmente o tratamento diferenciado as micros e pequenas empresas primando pelo desenvolvimento econômico, conforme ditames da nossa ordem constitucional econômica.

6- REQUERIMENTO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digno de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como

me

DECLASSIFICADA no presente certame a sociedade empresária *MS FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME*, visto que a mesma apresentou a proposta mais vantajosa e Exequível.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

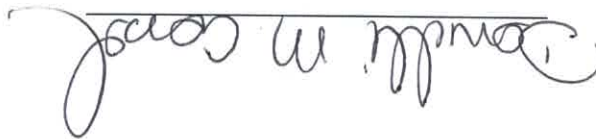
Requer-se seja encaminhada cópia do parecer para o email danicassol@unochapeco.edu.br para que a procuradora tome ciência dos atos praticados em virtude do presente recurso.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, apresentem as suas razões ao presente recurso administrativo.

Nesses termos

Pede e espera deferimento

Nova Erechim, 19 de novembro de 2018.



DANIELI MAYER CASSOL

OAB 36.977